



22/03/2019

Número: **1000497-31.2018.8.11.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAMPO VERDE**

Última distribuição : **14/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.281,93**

Assuntos: **DIREITO DO CONSUMIDOR, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] (REQUERENTE)			[REDACTED] (ADVOGADO(A))	
VIVO S.A. (REQUERIDO)			FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO(A))	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
17035163	05/02/2019 15:48	Sentença		Sentença

PROJETO DE SENTENÇA

Numero do Processo: 1000497-31.2018.811.0051

Polo Ativo: [REDACTED]

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A

Vistos e examinados.

A questão controvertida despicienda prova oral, motivo pelo qual passo a decidir antecipadamente, conforme autoriza o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dispensio o relatório, como permite o art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Cuida-se de reclamação ajuizada por [REDACTED] contra TELEFONICA BRASIL S.A objetivando indenização por danos morais em face de inscrição indevida de seu nome e CPF junto ao cadastro de inadimplentes.

A parte requerida em peça defensiva suscita as preliminares de ausência de capacidade postulatória, inversão do ônus da prova e ausência de certidão original expedida pelo órgão competente SPC, no mérito afirma que agiu em seu exercício regular de direito, alega inexistência dos danos morais e a legalidade na cobrança ante a regular contratação, entende ser incabível a inversão do ônus da prova, requerendo a improcedência da ação, condenação à litigância de má-fé e pedido contraposto.

É o suficiente a relatar.

Passo a emitir fundamentada decisão estatal.

I – Preliminar:

A parte Reclamada sustenta a preliminar de ausência de capacidade postulatória do Advogado Dr. [REDACTED] para litigar em Juízo, uma vez que se encontra com a habilitação profissional suspensa, requerendo, para tanto, a extinção da ação sem resolução do mérito.

Oportunizada à parte autora manifestação, o Advogado Dr. [REDACTED] requereu o recebimento do substabelecimento em seu favor, outorgado pelo Advogado constituído inicialmente, Dr. [REDACTED].

Entretanto, em que pese à apresentação de substabelecimento nos autos destinada a outro causídico, é certo que esta é eivada de nulidade.

Isso porque, é inválido o substabelecimento outorgado por Advogado que se encontra momentaneamente ou definitivamente suspenso do exercício da profissão pela OAB a qualquer outro Advogado, ainda que regularmente inscrito.

Tal fato, presume-se, pois, o Advogado suspenso não possui poderes para substabelecer, uma vez que sequer chegou a adquirir o ius postulandi, já que não poderia, em tese, ser constituído pelo Reclamante.



Por consequência, todos os atos praticados pelo Advogado suspenso, no caso Dr. [REDACTED], são nulos, inclusive o substabelecimento ao Dr. [REDACTED], conforme previsão da Lei Processual Civil, no seu artigo 76, e do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), abaixo transcrito:

“Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.”

Sobre o assunto, citam-se as seguintes ementas:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. TESE ACOLHIDA. EXORDIAL SUBSCRITA POR ADVOGADO COM INSCRIÇÃO SUSPensa NA OAB. INTERVENÇÕES POSTERIORES POR NOVO CAUSÍDICO, APENAS COM BASE NO SUBSTABELECIMENTO DE PODERES. EVIDENTE NULIDADE DOS ATOS. INTIMAÇÕES EM GRAU RECURSAL PARA ADEQUAÇÃO, TANTO DO CAUSÍDICO, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUANTO DO AUTOR, DE FORMA PESSOAL, NÃO ATENDIDAS. VALIDADE PRESUMIDA DA INTIMAÇÃO DIRECIONADA AO ENDEREÇO DOS AUTOS, PORQUE DEVOLVIDO O EXPEDIENTE COM A ANOTAÇÃO DE MUDANÇA. EXEGESE DO ARTIGO 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. EXTINÇÃO DA ACTIO IMPOSITIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] Os advogados suspensos pela OAB estão impedidos de atuar, ex vi artigo 42 do Estatuto da Ordem e dos Advogados do Brasil, e seus atos, a teor do § único do artigo 4º do mesmo diploma, são nulos. Estando o procurador do autor impedido de atuar, não investido no jus postulandi que é peculiar à função, são nulos todos os atos por ele praticados, faltando ao apelante capacidade postulatória, impondo-se a extinção do processo, com base no artigo 13, inciso I do Código de Processo Civil. CAUSÍDICO SUSPENSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS MEDIANTE JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. A assinatura de substabelecimento não convalida os atos praticados pelo advogado suspenso, sendo o substabelecimento, igualmente, nulo. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJRS Apelação Cível n. 70013934906, Nona Câmara Cível. Rel. Des. Marilene Bonzanini. Data do julgamento: 31.01.2006)” (TJSC, Apelação Cível n. 0000371-74.2011.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Bettina Maria Maresch de Moura, 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, j. 06-12-2018).

“[...] Os advogados suspensos pela OAB estão impedidos de atuar, ex vi artigo 42 do Estatuto da Ordem e dos Advogados do Brasil, e seus atos, a teor do § único do artigo 4º do mesmo diploma, são nulos. Estando o procurador do autor impedido de atuar, não investido no jus postulandi que é peculiar à função, são nulos todos os atos por ele praticados, faltando ao apelante capacidade postulatória, impondo-se a extinção do processo, com base no artigo 13, inciso I do Código de Processo Civil. CAUSÍDICO SUSPENSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS MEDIANTE JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. A assinatura de substabelecimento não convalida os atos praticados pelo advogado suspenso, sendo o substabelecimento, igualmente, nulo. APELAÇÃO IMPROVIDA.” (TJRS Apelação Cível n. 70013934906, Nona Câmara Cível. Rel. Des. Marilene Bonzanini. Data do julgamento: 31.01.2006)

Não obstante, deveria o novo Advogado – nomeado por substabelecimento - ter regularizado a procuração emitida diretamente pelo Requerente, de forma que, a partir de então, consideraria válido os atos praticados por ele no processo.

Diante disso, mister o reconhecimento da preliminar aventada pela parte contrária, de ausência de capacidade postulatória, pressuposto processual para prosseguimento do processo.

II – Dispositivo:

Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, em razão da ausência dos pressupostos de constituição válidos e regular no processo.



OFICIE-SE à OAB/MT, dando-lhe ciência do ingresso da presente demanda pelo Advogado suspenso, para providências necessárias.

Sem custas e honorários, consoante previsão contida nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada esta em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Submeto, nos termos do art. 40 da Lei nº 9099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do juízo.

Campo Verde/MT, 18 de dezembro de 2018.

Kelson Giordani Miranda da Silva

Juiz Leigo

Vistos, etc.

ACOLHO na íntegra os fundamentos apresentados e, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surta e produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado por Juiz Leigo.

Às providências, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Verde/MT, 05 de fevereiro de 2019.

Caroline Schneider Guanaes Simões

Juíza de Direito

